

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2371/75

INTERESSADO: COLÉGIO "SANTA MARCELINA" /CAPITAL

ASSUNTO: Consulta

RELATOR: Cons. José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 42/79 - CESG - APROVADO EM 23/01/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Direção do Colégio "Santa Marcelina", da Capital, formula consulta nos seguintes termos:

"Heloísa Meira de Castro fez, neste Colégio, em 1975, um ano de estudos adicionais na Habilitação de Magistério em Escola Maternal e Jardim de Infância, obtendo bom resultado.

Como não possuía diploma, seus estudos não puderam ser apostilados. Deseja fazer a complementação necessária para que estes estudos tenham validade. Pode ser deferido o pedido?

A referida aluna termina este ano (1978) o Curso de Pedagogia."

O histórico escolar da interessada é o seguinte:

1. Após a conclusão do ensino de 1º grau, fez, entre 1972 e 1974, três séries do ensino de 2º grau, no Colégio Assunção", da Capital, recebendo "certificado de conclusão do 2º ciclo, área de Educação Profissionalizante".

2. Em 1975, fez, no Colégio "Santa Marcelina", "um ano de estudos adicionais na Habilitação de Magistério em Escola Maternal e Jardim de Infância".

3. Em 1975, matriculou-se também no Curso de Pedagogia da Faculdade de Ciências, Letras e Pedagogia da Universidade Mackenzie, prosseguindo normalmente nos anos subseqüentes.

2. APRECIÇÃO:

Com relação à consulta formulada, queremos destacar e esclarecer os seguintes pontos:

a) Nome da Habilitação:

O antigo curso Normal passou a ser denominado, no regime da Lei nº 5692/71, Habilitação Específica de 2º Grau para o Ma-

gistério. No Colégio "Santa Marcelina", feitas as necessárias adaptações curriculares, que a esta altura, já devem ter-se processado, a 4ª série conduz ao aprofundamento de estudos para o magistério na pré-escola.

b) Estudos adicionais

A Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério deve ser organizada, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, com base nas Deliberações CEE nºs 20/74 e 21/76. De acordo com as referidas Deliberações, o diploma de professor dá direito a lecionar nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau ou na pré-escola e somente pode ser conferido aos que tenham completado a 4ª série da habilitação.

Assim sendo, não se aplicam ao sistema de ensino de São Paulo os chamados "estudos adicionais", previstos no Parecer CFE nº 359/72 para os sistemas de ensino em que a habilitação pode ser completada em 3 séries. Nos termos do citado Parecer, os estudos adicionais teriam por objetivo preparar professores para a 5ª e 6ª séries do 1º grau. No Estado de São Paulo, este preparo já é dado em nível superior. Não se há de falar, pois, em estudos adicionais em São Paulo.

c) Complementação curricular

A aluna "deseja fazer a complementação necessária para que seus estudos tenham validade" e a Escola pergunta se pode deferir o pedido. Entendemos que sim. A interessada deve matricular-se, a critério da Escola, em série adequada da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com a finalidade de realizar os estudos eventualmente em débito.

O que se tem em vista é fazer com que a aluna cumpra integralmente o currículo pleno da habilitação, de acordo com o regimento e o plano anual da escola, para com isto adquirir o direito de receber o diploma. Tendo em vista este objetivo, a Escola verificará se existem disciplinas ainda não cursadas, bem como se foram cumpridas todas as horas de estágio.

d) Aproveitamento de estudos

Quanto ao eventual aproveitamento de estudos realizados no Curso de Pedagogia, a Escola deve aplicar o disposto na Deliberação CEE nº 27/78.

e) Apostila do diploma

Evidentemente, a providência de apostila do diploma só cabe para aqueles que já o possuem. Se, como no caso da consulta, a aluna ainda não tem diploma correspondente a habilitação de 2º grau, a Escola deve expedi-lo tão logo tenham sido cumpridas todas as exigências curriculares.

II - CONCLUSÃO

Responde-se à consulta do Colégio "Santa Marcelina" nos termos deste Parecer.

CESG, em 17 de janeiro de 1979

Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 17 de janeiro de 1979

Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de janeiro de 1979

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.